



## **DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL\***

Daiany Ferreira Oliveira\*\*

Victor Henrique Fernandes e Oliveira\*\*\*

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é analisar os desdobramentos jurídicos no âmbito da responsabilidade civil dos genitores, no que diz respeito à omissão dos deveres morais e materiais que estes têm para com seus filhos, e ainda, em relação a responsabilidade dos pais referente ao abandono afetivo dos filhos. Vale ressaltar que, a partir da Constituição Federal de 1988, o Estado obteve mais interesse em aplicar normas voltadas para o ramo do direito de família, sendo um grande avanço para os brasileiros. Assim, a lei traz direitos e garantias que preveem a preservação da família, levando em consideração alguns princípios, como: princípio da afetividade, dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, dentre outros. Além disso, a Constituição garante aos filhos assistência material e moral, sendo incluído também o afeto. Os filhos têm direito a um desenvolvimento sadio em um ambiente harmonioso, onde possam receber carinho, atenção e amor, mesmo diante da separação dos pais. Sendo assim, ambos os genitores poderão ser responsabilizados pelos danos psíquicos causados aos filhos, uma vez que é de fundamental importância o afeto dos pais principalmente na infância e na adolescência, período em que a personalidade do sujeito está em processo de formação. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica a partir de livros, revistas científicas e artigos jurídicos, bem como análise de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono afetivo dos filhos. Indenização. Responsabilidade Civil.

**ABSTRACT:** The objective of this work is to analyze the legal developments in the area of the civil responsibility of the parents, with respect to the omission of moral and material duties that they have towards their children, and also with respect to the responsibility of the parents with respect to the affective abandonment of their children. It is worth mentioning that, since the Federal Constitution of 1988, the State has been more interested in applying rules focused on the family law branch, being a great advance for Brazilians. Thus, the law brings rights and guarantees that provide for the preservation of the family, taking into consideration some principles, such as: principle of

---

\* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

\*\* Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. [Daianyoliveira\\_001@outlook.com](mailto:Daianyoliveira_001@outlook.com)

\*\*\* Professor Esp. Em Direito Civil e Processo Civil (FACAB) e em Direito do Trabalho e Processual Trabalhista (PUC-GO). Mestrando em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (UEG). E-mail: [profvictorfernandes@yahoo.com](mailto:profvictorfernandes@yahoo.com)

affectivity, dignity of the human person and family solidarity, among others. In addition, the Constitution guarantees material and moral assistance to children, including affection. Children have the right to a healthy development in a harmonious environment, where they can receive affection, attention and love, even when separated from their parents. Thus, both parents can be held responsible for the psychological damage caused to their children, since the affection of parents is of fundamental importance, especially in childhood and adolescence, a period in which the subject's personality is in the process of formation. The research was developed through bibliographic review from books, scientific journals and legal articles, as well as analysis of judicial decisions issued by Brazilian Courts.

**KEYWORDS:** Affective abandonment of children; Indemnity; Civil Responsibility.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo expõe um estudo acerca dos desdobramentos jurídicos no âmbito da responsabilidade civil dos genitores em relação aos filhos no que diz respeito ao abandono afetivo das crianças e adolescentes. Nesse sentido, busca-se apresentar as consequências jurídicas passíveis de indenização referente ao abandono afetivo, visto que é um tema relevante para todos que estão inseridos na sociedade e que convivem com essa realidade. Quanto aos procedimentos técnicos do presente estudo, foram utilizadas pesquisas em doutrinas jurídicas, leis, artigos científicos, e ainda, foram analisados os julgados pertinentes do Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Na primeira seção foi apresentado o abandono afetivo na realidade jurídica e social brasileira, fazendo um aparato sobre conceito, requisitos, princípios e principais objetos tutelados desse abandono conforme a Constituição Federal de 1988 e o Código Penal. A segunda seção, por sua vez, abordou os efeitos do abandono afetivo sobre o enfoque do princípio da afetividade no contexto familiar, demonstrando que a afetividade é uma nova regra determinante nos relacionamentos contemporâneos e se enquadra como um princípio do direito de família brasileira.

Por seu turno, na terceira seção foi demonstrado a responsabilidade dos genitores em relação aos deveres de assistência moral e material em relação aos filhos, explicitando o direito do filho em ter uma convivência familiar sadia e harmoniosa. A quarta seção apresentou a responsabilidade civil dos pais em decorrência do descumprimento dos deveres de assistência moral e material em relação aos filhos, uma vez que os filhos têm o direito de ter uma proteção digna e um bom desenvolvimento em sua totalidade, tanto físico como psíquico no seio de sua família. Por fim, na

quinta e última seção, foi abordada a responsabilidade civil dos pais em relação ao abandono afetivo dos filhos abandonados.

Em suma, vale ressaltar que, o trabalho tratou em analisar os desdobramentos jurídicos do abandono afetivo no âmbito da responsabilidade civil a partir dos exames de decisões jurisprudenciais sobre o assunto.

## **1 O ABANDONO AFETIVO NA REALIDADE JURÍDICA E SOCIAL BRASILEIRA**

Com as grandes mudanças da sociedade ao longo do tempo, novos modelos e conceito de famílias surgiram, desaparecendo a clássica formação de pai, mãe e filhos, desfazendo o modelo patriarcal que ocorria desde o Brasil Colônia até boa parte do século XX. A Constituição Federal de 1988 trouxe garantias que asseguram a proteção da família e a proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Atualmente, no Brasil, casais se separam constantemente, e, com o advento do fim do casamento, muitas vezes os pais abandonam seus filhos tanto de forma afetiva quanto de forma econômica, excluindo-os totalmente de suas vidas. O filho(a) deixa de ser prioridade e a responsabilidade de cuidar e educar recai apenas para um dos genitores. Isso pode acarretar problemas emocionais e psicológicos nos filhos abandonados.

Existem diferentes situações de abandono afetivo, podem ocorrer, por exemplo, quando os pais após a separação constituem uma outra família e presta amparo afetivo e econômico, exclusivamente, a família atual, desprezando os outros filhos. Ou ainda, os pais prestam somente amparo econômico para os filhos do antigo casamento, deixando de lado a afetividade.

Vale salientar que tanto o lado paterno quanto o lado materno estão sujeitos a realizar o abandono afetivo. Entretanto, o Direito deve se adaptar as novas realidades sociais no que se refere a família, procurando atender da melhor forma o interesse da criança e do adolescente para o seu amplo desenvolvimento.

O abandono afetivo surgiu por meio da doutrina e pela Jurisprudência dos Tribunais Regionais, com base nos novos princípios norteadores da Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que não existe uma lei específica referente a tal assunto. Costa (2015) explica que o abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente.

No entanto, por mais que não tenha uma norma específica voltada para o abandono afetivo, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a prática do abandono no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 22 e 23 que define:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar. (BRASIL, 1990)

Vale ressaltar que os pais ficaram responsáveis do sustento, guarda e educação dos filhos. Porém, a criança não será considerada abandonada levando em consideração a precariedade financeira da família, mas os pais devem compartilhar afeto e cuidado necessários aos filhos.

Nos dias de hoje, a família está vinculada aos preceitos da afetividade, unidas por laços de amor e responsabilidade. No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família tem a proteção do Estado, igual a muitos países que, independente da sua política ou ideologia, incentivam a preservação da família, uma vez que é um direito importante para a sociedade que está positivado em tratados internacionais.

Destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que em seu artigo 16, inciso III, dispõe que: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (ONU, 1948). Sendo assim, nota-se que existem normas internacionais que asseguram o direito dos indivíduos na formação da família.

Gonçalves (2008) explica que na Constituição Federal de 1988 surgiu um importante direito aos filhos havidos fora do casamento, que antes não eram totalmente reconhecidos e passaram a ter garantia de igualdade perante os demais filhos advindos do matrimônio. Ademais, foi reconhecido o direito de igualdade entre homens e mulheres, pois, o casamento deixa de ser o único modo de entidade familiar e passa a integrar à classe dos institutos da dignidade humana.

Dessa forma, pode-se observar direitos que foram positivados, especialmente, para a proteção de criança e adolescente no art. 227, caput, da Constituição Federal, e no parágrafo 6º, que dispõe:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Segundo Braga e Fuks (2013), após a Constituição de 1988, o direito passou a dedicar maior atenção às partes consideradas mais vulneráveis das relações de ordem privada e pública: a mulher, a criança, o adolescente, o idoso, o consumidor, o sócio minoritário e o meio ambiente. Contudo, priorizou na proteção daqueles indivíduos que se apresentam indefesos. Assim, crianças e adolescentes ficaram a salvo das negligências dos indivíduos e passaram a ser sujeitos de direitos e deveres. Hironaka (2000) explica que, na Constituição existe apenas duas classes de filhos, aqueles que são filhos e aqueles que não são, não havendo mais, no entanto, qualquer expressão discriminatória atrelada à filiação estão totalmente abolidos do ordenamento jurídico brasileiro.

Com a promulgação do Código Civil em 2002, o legislador teve que adequá-lo aos princípios constitucionais que não existiam na época do Código Civil de 1916, onde foi levado em consideração a preservação da união familiar. Dentre os princípios do direito de família encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana que passa a reger em todo ordenamento jurídico brasileiro, previsto no inciso III do artigo 1º da CF/88. No entanto, este princípio passa a ser primordial no núcleo familiar, assegurando aos seus integrantes o pleno desenvolvimento e realização, e em especial, às crianças e aos adolescentes. Dessa forma, a milenar proteção entregue à família dá lugar à tutela vinculada à dignidade de seus membros, principalmente em relação ao desenvolvimento dos filhos. (COSTA, 2002, p. 27)

Continuando, COSTA (2002), afirma que o princípio da igualdade jurídica também rege o direito de família, sendo previsto no art. 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, igualando assim, os direitos e deveres dos homens e mulheres. E ainda, contém o princípio da igualdade jurídica dos filhos, visto que a Carta Magna acaba com qualquer diferença entre os filhos e impõe uma total isonomia no que concerne à filiação, pois desta maneira os filhos havidos ou não do casamento passam a ter iguais direitos e deveres. Da mesma forma, existe no direito de família o princípio da paternidade responsável que está tutelado na Constituição Federal, previsto no artigo 226, parágrafo 7º, onde determina que a paternagem é de plena responsabilidade dos genitores, cônjuges e companheiros, incluindo-se, neste contexto, o pleno desenvolvimento físico, mental, psicológico e emocional dos filhos (BRASIL, 1988).

Já o princípio da solidariedade familiar, é definido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso I, onde a solidariedade é um princípio explícito, pois

é um dos objetivos fundamentais da República, uma vez que a sociedade deve ser livre, justa e solidária. Entretanto a solidariedade se faz importante no ambiente familiar. No entanto, Paulo Lôbo afirma que

solidariedade do núcleo familiar compreende a solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. O lar é por excelência um lugar de colaboração, de cooperação, de assistência, de cuidado; em uma palavra, de solidariedade civil. O casamento, por exemplo, transformou-se de instituição autoritária e rígida em pacto solidário. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º). (LOBO, 2007, p. 4)

Segundo o autor, o casamento passa a ser uma entidade que necessita de solidariedade, onde os pais devem ser solidários em relação ao dever de cuidar dos filhos até a idade adulta. Dessa forma, a criança ou o adolescente deve ter um tratamento que contenha os cuidados morais e materiais necessários para conviver no âmbito social. O autor destaca o Estatuto da Criança e adolescente (ECA, 1990), que em seu artigo 4º, dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes (LOBO, 2007). Um outro princípio que rege o direito de família é o princípio da afetividade, porém, falaremos na próxima sessão.

Dessa forma, nota-se que os princípios que regem o direito de família é de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro para respaldar as crianças e adolescentes que se veem em situação de abandono pelos seus genitores, uma vez que ficou evidenciado ao longo do estudo, o dever constitucional dos genitores referente a obrigação de cuidar dos seus filhos da melhor forma possível, considerando os cuidados tanto materiais quando morais e afetivos.

Já o Código Penal Brasileiro tipifica em seu art. 244 o abandono como crime, sendo considerado abandono material quando alguém deixa, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho e de ascendente inválido, cuja pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país. No mesmo Código, há disposição sobre o abandono intelectual, em seu art. 246, caracterizando-se quando alguém deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar, cuja pena é de detenção, de quinze dias a um mês, ou multa. (BRASIL, 1940)

O abandono afetivo parental com o passar dos tempos, passou a se chamar abandono afetivo, que se refere ao distanciamento ou a ausência afetiva dos pais no convívio com seus filhos, ainda que as obrigações de gênero alimentício sejam cumpridas, os pais distanciam de seus filhos, por vários motivos, conscientes ou inconscientes, evitando-o a convivência e o cuidado afetivo. Segundo o dicionário, o verbo abandonar significa: "deixar, largar [...] desamparar" (FERREIRA, 1999, p.5), ou seja, diante da sociedade podemos entender que seria uma conduta omissa de uma pessoa, abandonar algo ou alguém.

Dessa forma, Comel (2003, p. 288) leciona que:

O abandono do filho é ato que implica desatendimento direto do dever de guarda, bem como de criação e educação. Revela falta de aptidão para o exercício e justifica plenamente a privação, tendo em vista que coloca o filho em situação de grave perigo, seja quanto à segurança e integridade pessoal, seja quanto à saúde e à moralidade.

Entretanto, o abandono afetivo pode acarretar sérios prejuízos para a criança ou o adolescente abandonado, tanto no que se refere a segurança, quanto no lado emocional e psicológico. Vale ressaltar que bens materiais podem ser sanados pelo o outro genitor, porém, a afetividade não poderá ser substituída.

## **2 ABANDONO AFETIVO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO CONTEXTO FAMILIAR**

Da Carta Magna pode-se retirar que a família passou a ser o lugar das realizações existenciais dos seus membros, ao passo em que o afeto se tornou necessário nas relações desenvolvidas entre pais e filhos. Dessa forma, entende-se que o que define a relação paterno-filial não é apenas a origem biológica, mas também, a relação de afeto construída entre o pai e o filho, sendo que:

para a criança, sua simples origem fisiológica não a leva a ter vínculo com seus pais; a figura dos pais, para ela, são aqueles com que ela tem relações de sentimento, aqueles que se entregam ao seu bem, satisfazendo suas necessidades de carinho, alimentação, cuidado e atenção. (NOGUEIRA, 2001, p.86).

A sociedade acolheu nas relações familiares o vetor da afetividade. Foi possível perceber que os acontecimentos do cotidiano ao longo do tempo impulsionaram para o núcleo das relações familiares este sentimento de afeto, com isso foi necessário mudanças no direito em relação aos cuidados dos pais para com seus filhos dentro do contexto familiar.

Retira-se do Dicionário de Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 69), a definição de afeto como:

Afeto - Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos construídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. (...) Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. (...) O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família.

Foi somente a partir da Constituição Federal de 1988 que ocorreu o reconhecimento da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, porém, de maneira implícita. Vale lembrar que, o Código de 1916 não dava a devida importância para as relações afetivas. Já o Código Civil brasileiro de 2002 tratou em seus dispositivos sobre a afetividade. Logo, a jurisprudência reconheceu a afetividade em diversas situações existenciais.

Outrossim, a doutrina do direito de família vem se dedicando sobre a afetividade de maneira gradativa. A qualificação da afetividade conta com o respaldo de vários autores, dentre eles está Heloisa Helena Barbosa que afirma que “parece razoável, diante de tais considerações, entender que a afetividade, nos termos que têm sido colocados pela doutrina e pela jurisprudência, configura um princípio jurídico, que tutela o afeto como valor jurídico” (*apud* Calderón, 2017, p. 144),.

Tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil a afetividade é um dos princípios implícitos do direito de família. Este princípio surgiu através dos fatos sociais e contém densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que sustenta o novo paradigma das relações familiares. Todavia, o princípio da afetividade não constitui um sentido rígido ou definitivo, pois será sempre pautado em uma situação concreta específica.

Caio Mário da Silva Pereira (2014, p. 65-66) explica sobre a afetividade jurídica:

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. (...) o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva.

Conforme foi exposto pelo o autor, o princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: a objetiva e a subjetiva, sendo que, a objetiva é representada pela presença de fatos sociais que indicam uma manifestação de afetividade. Já a subjetiva, refere-se ao afeto próprio de si, o sentimento propriamente dito. A situação subjetiva foge ao Direito e, no entanto, será sempre presumida.

No entanto, pode-se dizer que a socioafetividade representa o reconhecimento no meio social de manifestações concretas de afetividade. É difícil para o direito lidar com circunstâncias subjetivas. Porém, situações que podem comprovar a existência da afetividade são manifestações especiais de cuidado, entreatajuda, afeição explícita, carinho, comunhão de vida, convivência mútua, existência ou planejamento familiar, proteção recíproca, dentre outros.

Da mesma forma, BARBOSA (2013, p. 111) explica

A família, até então sinônimo de casamento, passou por sensíveis modificações em sua vocação e forma de constituição, em razão de fatores econômicos e sociais, aos quais se agregaram os efeitos da biotecnociência. Novos arranjos familiares surgiram, desafiando a ordem jurídica. O afeto ganhou relevância perante o Direito, gerando vínculos, direitos e obrigações na órbita familiar. Nessa pauta de “inovações”, doutrinadores e tribunais passaram a referir-se à socioafetividade, especialmente nos conflitos sobre paternidade. A matéria, contudo, não se encontra pacificada e não estão consolidados o conceito e efeitos jurídicos da socioafetividade como critério de parentesco, os quais devem ser construídos à luz dos princípios constitucionais.

A autora destaca a mudança do cenário que constitui o modelo familiar atual brasileiro, onde a família deixa de ser sinônimo de casamento, e assim, o ordenamento jurídico é desafiado a atender as necessidades dos integrantes dessa nova família. Contudo, os estudiosos do direito e os magistrados começam a levar em consideração nos tribunais a socioafetividade.

### **3 DA RESPONSABILIDADE DOS GENITORES EM RELAÇÃO AOS DEVERES DE ASSISTÊNCIA MORAL E MATERIAL EM RELAÇÃO AOS FILHOS**

Levando em consideração que as crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento, estas merecem tratamento especial por conta da sua vulnerabilidade. Portanto, a responsabilidade dos pais é dever irrenunciável. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro atribui aos pais certos deveres, em virtude do exercício do poder familiar.

O indivíduo para sobreviver necessita de alimentos, vestimentas, medicamentos, para suprir as suas necessidades básicas, e ainda, afeto, carinho, atenção, respeito e amor, tudo que

auxilia no seu processo de formação pessoal. A responsabilidade dos pais perante aos filhos vai além da presença física, é necessário o afeto dentro de uma convivência, de forma conexas com a realidade desenvolvida da melhor maneira possível pela autoridade paternal.

Na Constituição Federal de 1988, conforme já demonstrado ao longo do trabalho, prevê em seu artigo 227, deveres da família, da sociedade e do Estado direitos que as crianças e os adolescentes possuem. O Superior Tribunal de Justiça atribuiu o cuidado como sendo valor jurídico, assim, expõe que, “o cuidado como valor jurídico objetivo, está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no art. 227 da CF/88”. Vale ressaltar que, a relatora prescreve que na CF/88 não existe o vocábulo “cuidado”, mas, apresenta termos que em sua essência significa tal dever (STJ, 2012).

Além disso, existem casos em que os genitores exercem a convivência com sua prole diariamente, contudo, transferem as funções de educadores a terceiros, alheios ao exercício destas funções, mas que acabam possuindo essa autoridade em razão de uma relação jurídica contratual. Como exemplo, há a tentativa de delegar à instituição de ensino o dever de educação, contudo, é dever das escolas somente a instrução e formação intelectual (HIRONAKA, 2007).

Os pais são insubstituíveis na vida dos filhos, visto que uma terceira pessoa por mais que desempenhe atividades voltadas para a autoridade paternal, ainda é insuficiente, pois a criança tem o direito de conviver com os pais, já que estes devem amar, cuidar, ensinar, alimentar, conhecer e passar valores inerentes a cultura e a vida humana em sociedade.

Para Hironaka (2007), os genitores concorrem para o desenvolvimento estrutural, psíquico, moral e ético do filho, cabendo à mãe um papel voltado para a flexibilidade, com o afeto e com o conforto. Já no que diz respeito ao pai, a este cabe um papel de fixação do caráter e da personalidade. A junção de ambos os papéis e a relação de seus efeitos são capazes de demonstrar, em muitas das vezes, uma pessoa mais harmoniosa sob muitos pontos de vista sociais e culturais.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos pais e responsáveis o dever de cuidado, criação e convivência familiar de seus filhos, bem como de preservá-los de negligências, discriminação, violência, entre outros.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

O mesmo Estatuto, em seu artigo 17, dispõe que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”, (BRASIL, 1990). Dessa forma, podemos observar que os genitores estão obrigados a cuidar dos seus filhos em sua totalidade.

Outrossim, o filho tem direito a convivência familiar na prole, e ainda, direitos fundamentais que garantem a formação integral de sua personalidade. Não há possibilidades que obrigue a amar, porém, o filho tem o direito de conviver em um ambiente agradável e sadio. Caso os responsáveis não o(a) ame, mesmo assim, os genitores devem exercer ações que demonstram sentimentos proporcionando um bom desenvolvimento aos filhos.

#### **4 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE ASSISTÊNCIA MORAL E MATERIAL EM RELAÇÃO AOS FILHOS**

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a subsistência de uma ação ou omissão. Afirmando o conteúdo jurídico existente no dever de cuidado, e que a partir da concepção de filhos os pais assumem obrigações que vão além do fornecimento do mínimo vital a sobrevivência, pois, é necessário para o ser humano elementos imateriais importantes que agrega o seu crescimento. Não se discute a obrigação de amar, não se impõe o sentimento de amor a ninguém, este é facultativo, porém, o cuidado é uma imposição legal, biológica, um dever jurídico, essencialmente ligado a liberdade do planejamento familiar no que tange a opção de gerar e/ou adotar filhos (RESENDE *et al*, 2018).

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. Nesse sentido, o amor distingue-se do cumprimento das obrigações, que são: presença, contatos por meios de comunicação mesmos não presenciais; ações voluntárias a favor da prole, no sentido de que os filhos devem ser tratados de maneira igualitária. Para o Superior Tribunal de Justiça:

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. (STJ, 2012)

Entretanto, o cuidado é um componente indispensável na formação da criança, devendo ser analisado a sua relevância jurídica, uma vez que pode prejudicar a formação psicológica da criança interferindo assim, em sua vida adulta. O artigo 186 Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Diante do exposto, a omissão acarreta ilicitude dos genitores, podendo assim, responder civilmente pelos os seus atos, dessa forma, a criança ou o adolescente tem o direito de requerer indenização por danos morais, na tentativa de uma eventual reparação mediante a uma perda de afeto no passado que deixou comprometido o seu desenvolvimento, tanto no aspecto moral quanto no material.

## **5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS**

No que diz respeito a responsabilidade civil por abandono afetivo, a obrigação de reparar os danos causados a prole por meio de indenização, necessita da afirmação de culpa de ambos os genitores no que fere diretamente ao descumprimento dos deveres de ordem imaterial resultantes da autoridade parental, caracterizando-se como responsabilidade civil subjetiva resultantes da violação de imposição legal por conduta espontânea culposa que impulsionou dano aos direitos dos filhos. Encontra-se respaldada pelas disposições dos artigos 1861 e 272 do Código Civil (PRADO, 2012).

Ainda sobre a obrigação dos genitores:

A responsabilidade civil possui três funções, a saber: compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva. A primeira função se traduz quando há a possibilidade de retornar ao que era antes, não sendo possível, impõe-se um valor pecuniário que se aproxime do ideal. Já a segunda função se impõe no sentido que a condenação sofrida acabe por gerar ao ofensor uma punição e esta função acaba por gerar a terceira, de conteúdo socioeducativo deixando o Estado claro a sociedade que condutas semelhantes não serão aceitas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Para Resend, *et al.*, (2018), em relação às questões de abandono afetivo, o dano causado é psíquico, moral, que ofende a dignidade humana, é um fenômeno que toca o íntimo de quem o vivencia, não podendo calcular em valores pecuniários, o desprezo do genitor, e ainda, a ausência do cuidado na fase de desenvolvimento mais imprescindível para a formação de sua personalidade.

Prado (2012) expõe que, a utilização do instituto jurídico da responsabilidade civil nas relações de família somente se tornou possível com a mudança de valores jurídicos introduzidos pela Carta Magna de 1988, colocando no centro da tutela jurídica a pessoa humana e desse modo surgindo o princípio da afetividade inerente às relações familiares. Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a proteção integral desse grupo de pessoas:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Estatuto da Criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Assim, fica explícito o interesse estatal diante da formação de cada indivíduo. Os filhos têm direito de ter uma proteção digna e um bom desenvolvimento em sua totalidade, tanto físico como psíquico no seio de sua família. Cumpre salientar que o pai que se afastou do convívio de seu filho ou filhos deve ter ciência da condição de pai destes, porquanto, é um tanto quanto improvável responsabilizar civilmente alguém pela inexistência ou rompimento de uma relação paterno-filial se a pessoa não possuía conhecimento da condição de genitor (HIRONAKA, 2007).

Dessa forma, para a caracterização do abandono afetivo o genitor deve de forma deliberada se escusar dos deveres da relação parental. O abandono afetivo é totalmente atrelado a existência do vínculo familiar, do qual decorrem os deveres atinentes a relação parental, imprescindível para sua caracterização (PRADO, 2012).

Por outro lado, parece também importante frisar que poderá ocorrer a hipótese de um pedido indenizatório vir a ser pleiteado em face de um pai ou uma mãe fisicamente presente, mas que não tenham cumprido, a contento, as suas funções. Nestas hipóteses, dever-se-á redobrar a atenção a fim de não se permitir a instalação de pedidos abusivos, calcados no rancor e na mágoa, como é até costumeiro acontecer. (HIRONAKA, 2007).

O assunto vem sendo bastante discutido atualmente, visto que existe uma relevância significativa na vida dos indivíduos. Vale ressaltar que a condenação indenizatória pecuniária por abandono afetivo é de grande representação, porém, os danos morais sofridos não possuem a possibilidade de reparação, o valor pago não acabará com o vazio ou o sofrimento de uma ausência, mas proporcionará a sensação de que a omissão foi punida.

Outrossim, a atitude do Judiciário mostra para os demais filhos abandonados a possibilidade de punição dos pais ausentes, enchendo de expectativas e esperança aqueles que buscam por justiça em meio a dor e ao sofrimento.

Existem fatores que influenciam na decisão do magistrado ao proferir uma sentença, visto que o mesmo deve agir com equidade, são eles: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos indivíduos; as condições psicológicas das partes; o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Entretanto, cabe ao poder Judiciário analisar cada caso concreto para evitar que as ações por abandono afetivo não se transformem em uma indústria de indenizações. (TARTUCE, 2013).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em suma, pode-se perceber que o abandono afetivo é o resultado de uma atitude de abandono dos genitores mediante seus filhos. Nesse sentido, não há como obrigar um pai ou uma mãe a amar um filho(a), mas a legislação lhe assegura o direito de ser cuidado.

A criança ou o adolescente tem direito de conviver de maneira sadia e harmoniosa com os seus genitores, mesmo se o casal estiver separado, além disso, os pais têm o dever de promover condições para atender as necessidades morais e materiais de seus filhos, tais como: alimentos, vestiários, medicamentos, lazer, amor, proteção, carinho, afeto, atenção, educação e outros...

Os genitores têm a obrigação de cuidar da melhor maneira possível dos seus filhos, proporcionando-lhes um bom desenvolvimento, contribuindo, assim, para a formação de sua personalidade. Deve-se salientar que, não é interessante uma terceira pessoa exercer o papel dos genitores, uma vez que, a criança tem o direito de conviver com a família, e além disso, a responsabilidade dos pais é dever irrenunciável.

O abandono afetivo de um filho causa insatisfação podendo este requerer ressarcimento através de uma ação judicial por danos morais, vez que o afeto vem sendo considerado um bem jurídico tutelado pelo Estado. No entanto, diante dessa situação, cabe ao Poder Judiciário, com ética e levando em considerações os danos causados, verificar cada caso concreto para evitar que as ações por abandono afetivo não se transformem em uma indústria de indenizações.

## **REFERÊNCIAS**

BARBOZA, Heloísa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 9, abr./maio 2009.

BRAGA, Julio Cezar de Oliveira; FUKS, Betty Bernardo. **Indenização por abandono afetivo: a judicialização do afeto**. Disponível em:  
<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tpsi/v45n2/v45n2a05.pdf>. Acesso em 25 de set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 1990. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 29 set. 2020

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Instituto o Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 29 de set. 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Débora Souto. **O Abandono Afetivo E O Dano Moral à Luz Do Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**. 2012. Disponível em:  
<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456730/98>

COSTA, Grace. **Abandono Afetivo: Indenização Por Dano Moral**. 1º ed. Florianópolis: Empório do Direito. 2015.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1999.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. v. único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito da família**. Vol. 6. 14º Ed. Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em:  
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+ab> Acesso em 29 set. 2020.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Dos filhos havidos fora do casamento**. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=528>>. Acesso em 21 nov.2020.

LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, p. 144-159, 2007.

NOGUEIRA, JACQUELINE FILGUERAS. **A filiação que se constrói: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001, p. 86.

ONU. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em:  
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Família**. v. 5. 22 ed. rev.atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 238f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:  
[file:///C:/Users/Daiany/Downloads/PRADO\\_Camila\\_Affonso\\_Responsabilidade\\_civil\\_dos\\_pais\\_pelo\\_abandono\\_Versao\\_completa.pdf](file:///C:/Users/Daiany/Downloads/PRADO_Camila_Affonso_Responsabilidade_civil_dos_pais_pelo_abandono_Versao_completa.pdf). Acesso em 29 set. 2020.

RESENDE, Adriana, S, F, et al, **O Abandono Afetivo à luz do STJ**. Disponível:  
<https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-do-stj-por-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>. Acesso em 29 de set. 2020.

**STJ**. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrigh. Julgamento: 24 de abril de 2012. Disponível em:  
<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012) >. Acesso em 20 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2013.